REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

PREFERÊNCIAS ÉTNICO-RACIAIS NA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

ETHNIC-RACIAL PREFERENCES IN ADOPTION AND THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

Hellen Kris Victor Santos de Souza
Bacharelando em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: hellenkrisvictorsantosdesouza@gmail.com

Marcos Vinícius de Souza Mattos
Bacharelando em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: marcosvmmattos@gmail.com

Valter Felipe Santiago
Advogado e Professor, OAB/MG 109.280, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: felipesantiago@adv.oabmg.org.br

Viviane Gomes Nogueira
Bacharelando em Direito, Faculdade do Futuro, Brasil
E-mail: vivianeproducoes123@gmail.com

Resumo

Este estudo analisa em que medida preferências étnico-raciais declaradas por pretendentes à adoção no Brasil se compatibilizam com o princípio do melhor interesse da criança (CF/88; ECA). Adota-se abordagem qualitativa, com análise documental (CF/88, ECA, Lei 12.010/2009) e exame descritivo de dados públicos do CNJ/SNA (2014–2025), além de revisão de doutrina e jurisprudência selecionadas. Os resultados indicam descompasso entre a proteção integral e o "campo de preferências" do cadastro, com manutenção de vieses que dificultam a adoção de crianças negras, grupos de irmãos e crianças mais velhas, que possivelmente prejudica o desenvolvimento das crianças e adolescentes futuramente. Discute-se a natureza estrutural do racismo e seus reflexos no procedimento de habilitação, sugerindo critérios de avaliação, formação obrigatória de pretendentes e aperfeiçoamentos no CNJ/SNA. Conclui-se pela necessidade de políticas afirmativas e de fiscalização ativa por parte do poder público para alinhar liberdade de perfil ao melhor interesse da criança, evitando tratamentos discriminatórios.

Palavras-chave: Adoção; Racismo estrutural; Melhor interesse da criança; ECA; CNJ/SNA.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

Abstract

This study analyzes the extent to which ethnic-racial preferences declared by prospective adoptive parents in Brazil are compatible with the principle of the best interests of the child (Brazilian Federal Constitution of 1988; Statute of Children and Adolescents). A qualitative approach is adopted, with document analysis (Brazilian Federal Constitution of 1988, Statute of Children and Adolescents, Law 12.010/2009) and descriptive examination of public data from the CNJ/SNA (2014–2025), in addition to a review of selected doctrine and jurisprudence. The results indicate a mismatch between comprehensive protection and the "preference field" of the registry, with the maintenance of biases that hinder the adoption of Black children, sibling groups, and older children, which possibly harms the future development of children and adolescents. The structural nature of racism and its reflections in the qualification procedure are discussed, suggesting evaluation criteria, mandatory training for prospective parents, and improvements to the CNJ/SNA. It is concluded that affirmative action policies and active oversight by public authorities are necessary to align freedom of choice with the best interests of the child, preventing discriminatory treatment.

Keywords: Adoption; Structural racism; Best interests of the child; ECA; CNJ/SNA.

1. Introdução

Embora a fila de adoção se encontre grande, há também muitas crianças para serem adotadas, com diversas características. Entretanto muitos adotantes buscam crianças “perfeitas”, com boa condição de saúde e, com a principal característica que será abordado neste trabalho, crianças com padrões de beleza pré-definidos pela sociedade como aceitáveis.

Observa-se que os adotantes, têm a preferência por crianças que se enquadram nesses padrões éticos, enquanto as crianças negras acabam ficando nos últimos lugares na fila de adoção. Surge, então, o questionamento: as crianças estão sofrendo racismo por parte dos adotantes? Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana está sendo violado? Existe previsão legal que controle e evite que as crianças se sintam constrangidas em razão do preconceito?

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

Diante desses questionamentos, o presente estudo tem como objetivo analisar se as crianças negras possuem proteção efetiva de seus direitos e igualdade em relação as crianças com os padrões que a sociedade exige. É fundamental que haja igualdade entre todas as crianças que aptas à adoção, pois um ambiente familiar tem papel fundamental no desenvolvimento humano, oferecendo cuidados, afeto e formação de valores.

Assim, é essencial que a legislação resguarde essas crianças, e que os tribunais, juntamente com Ministério Público exerçam fiscalização efetiva dos processos adotivos. O presente trabalho utiliza metodologia bibliográfica e entrevistas de jornais para o desenvolvimento. Assim, por meios dos estudos apresentados, serão discutidas as formas de garantir a igualdade de direitos das crianças e de combater o racismo nos processos de adoção.

2. Métodos

2.1. Problema De Pesquisa:

Em que medida a preferência étnico-racial declarada por pretendentes à adoção, no Brasil, viola o princípio do melhor interesse da criança previsto no ECA?

A legislação determina que o mais importante na adoção é o bem-estar da criança. Na prática, como esse princípio se aplica quando falamos da raça ou cor da criança?

Qual é o papel do judiciário para garantir que à adoção aconteça de forma justa, sem preconceitos relacionados à cor ou raça?

Como a preferência por adotar crianças brancas impacta os direitos e a dignidade das crianças negras e indígenas?

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

O que os tribunais e os operadores do direito podem fazer para ajudar a combater preconceitos e estereótipos raciais que ainda influenciam as adoções no Brasil?

2.2. Objetivo Geral E Específicos:

2.2.1. Objetivo Geral:

O objetivo do presente trabalho é analisar se o princípio do melhor interesse da criança está sendo aplicado as crianças com a cor/raça diferentes, bem como identificar se elas estão sofrendo racismo estrutural.

2.2.2. Objetivo Específicos:

Haja Vista que o ECA, instituído pela lei 12.010/2009 serve como regimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e consequentemente trata do procedimento de adoção para garantir o bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Temos como objetivos específicos:

Analisar se a legislação possui lacunas que que favorecem a discriminação de crianças negras;

Verificar se nos estudos sociais de movimento negro existem propostas de projeto de lei para adoção de crianças negras;

Analisar o papel do Poder Judiciário juntamente com o Ministério Público como norteador fundamental da fiscalização nas preferencias adotivas de crianças brancas e saudáveis;

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

Verificar a existência de um plano de combate contra o racismo na adoção de crianças negras;

2.3. Justificativa:

O trabalho aborda o tema sobre adoção que se mostra grande relevância social, jurídica e científica no contexto atual com as preferências dos pretendentes em adotar crianças definidas como perfeitas, sendo que crianças de cor/raças diferentes é a grande maioria e estão sendo estagnadas.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de propor soluções sobre a fila de adoção que às crianças negra, indígena e mais velhas ainda aguarda por sua vez, que através do poder público e do judiciário possam ter oportunidades de encontrar um lar.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir com uma análise detalhada que possa servir de base para a segurança jurídica das crianças e adolescentes.

1.4. Delimitação:

Tendo em vista que o tema abordado seja amplo envolvendo outras áreas, como Psicologia, Direito, Administração dentre outras.

No entanto, é essencial estabelecer um recorte para garantir profundidade e a viabilidade da pesquisa. Assim, o recorte temporal será de (2019–2025), espacial (Brasil) e normativo (CF/88, ECA, Lei 12.010/2009, diretrizes CNJ/SNA).

Portanto, o tema delimitado que norteará a pesquisa é Preferências Étnico-Raciais na Adoção e o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

1.5. Metodologia:

O tipo de pesquisa será de forma exploratória, com abordagem qualitativa, análise documental e estatística descritiva simples, bem como fontes de legislação, doutrina qualificada, e relatórios CNJ/SNA.

1.6. Resultados/Discussão:

Em análise dos dados extraídos do CNJ/SNA no ano de 2025 revelam que a maioria das crianças e adolescentes disponível à adoção é 5.580, sendo que mais de 50% dessas crianças e adolescentes são pardas, 13,7% é preta e 33,8% são brancas e 33.757 pretendentes. Assim, vemos primeiramente que as crianças e adolescentes de cor preta é a minoria.

Em análise temporal extraídos do CNJ/SNA no ano de 2019-2025 constata-se que a porcentagem de crianças pretas adotadas foi de 10,0% sendo 3.038, crianças pardas 45,1% que representa 13.660 e crianças brancas 36,4% que representa 11.036. Fica evidente a desigualdade entre as crianças adotadas.

Portanto, a desigualdade de etnia-racial está confrontando os princípios constitucionais e ECA, como melhor interesse da criança e do adolescente e da Dignidade da Pessoa Humana.

1.7 Conclusões E Recomendações:

Conclui-se que o número de crianças negras adotadas e disponíveis à adoção é um reflexo direto do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira, que traz riscos efetivo ao princípio do melhor interesse da criança, pois prejudica elas no desenvolvimento pessoal e futuramente na vida social.

3. Contexto Histórico

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

À adoção é uma prática social antiga, que vem acompanhando a humanidade desde os tempos antigos. Em diferentes culturas, ela surge como uma forma de garantir que a família possa dar continuidade aos seus antepassados, assim preservando heranças ou garantindo proteção às crianças. Com o passar dos tempos, esse instituto passou por grandes transformações, refletindo nas mudanças sociais, culturais e jurídicas de cada época (Paiva, 2004).

Na antiguidade existem relatos de adoção tanto no âmbito religioso quanto no civil.

A história de Moisés, narrada na Bíblia, é um dos exemplos mais conhecidos no âmbito da religião, onde sua mãe, para salvar seu filho da ordem do Faraó de exterminar os meninos hebreus daquela época, decidiu colocar seu filho em um cesto e o lançou ao rio. Onde foi encontrado pela filha do Faraó. Moisés foi acolhido e criado como filho, tornando-se uma das figuras centrais de tradição hebraica.

Em Roma, à adoção possuía função jurídica e política bem definida, era usada para garantir herdeiros e perpetuar linhagens, sendo praticada inclusive entre adultos, como estratégia de sucessão (Diniz, 1994, p.13)

No Brasil, a prática da adoção tem registros desde o período colonial. Naquela época, era comum o acolhimento das crianças órfãs ou vindas de famílias pobres. Eram recebidas em casas de famílias ricas. Embora oferecessem abrigo e sustento, essa pratica estava fortemente marcada por relações de desigualdade, já que muitas das vezes em sua grande maioria, as crianças desenvolviam o trabalho doméstico como troca de proteção. (MAUX; DUTRA 2010).

Nesses casos, à adoção não era vista como um direito da criança e sim como um ato de caridade ou mesmo de conveniência para as famílias que

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

adotavam.

A partir do século XIX, com a consolidação das instituições jurídicas brasileiras, à adoção começou a ser formalizada, mas ainda com o foco limitado as necessidades dos adultos¬. Muitas vezes com soluções para casais sem filhos biológicos.

Foi somente no século XX que a concepção teve uma mudança radical, a criança deixou de ser vista como objeto de tutela para ser reconhecida como sujeito de direitos.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande divisor de águas ao afirmar que todos os filhos, biológicos ou adotivos, deveriam ter o mesmo status e direitos (CF/88).

Poucos anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido com ECA, instituído pela Lei 8.069/1990, consolidou a perspectiva da proteção integral, colocando no centro da adoção o direito da criança e do adolescente a viver em família e comunidade. Esse foi um marco histórico, pois à adoção deixou de ser apenas uma solução para famílias sem filhos e passou a ser entendida como garantia fundamental para crianças em situações de vulnerabilidade (ECA, Lei 12.010/2009).

Nas décadas seguintes, novas legislações reforçaram esse compromisso. A chamada “Nova Lei da Adoção” (Lei 12.010/2009) buscou reduzir o tempo de permanência em abrigos, priorizando a convivência familiar e comunitária, e estabeleceu a obrigatoriedade da preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes à adoção (NLA,2009).

Já a Lei 12.955/2014 introduziu prioridade nos processos para crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica, reconhecendo que esses grupos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

historicamente enfrentam até hoje maior dificuldade de serem adotados (12.955/2014).

Apesar dos avanços legais, os desafios permanecem. Dados do CNJ/SNA, mostram que existem um número significativo de pretendentes à adoção, mas muitos desejam perfis específicos como: bebês brancos, sem irmãos ou sem deficiência. Isso gera um descompasso: milhares de crianças e adolescentes aptos à adoção, principalmente os mais velhos, negros, com deficiência ou em grupos de irmãos, continuam crescendo em instituições sem encontrar uma família (ARAÚJO; FARO,2017; CAMPOS; ARAÚJO,2018).

Hoje, à adoção é compreendida como um ato de amor e responsabilidade, mas também como um direito fundamental da criança e do adolescente. Mais do que oferecer um filho a uma família, significa garantir a um ser humano em formação o direito de crescer em um lar onde haja afeto, proteção, cuidado e oportunidades de desenvolvimento saudável. A trajetória histórica mostra que à adoção evolui de uma prática assistencialista e desigual para um instituto jurídico e social voltado ao melhor interesse da criança, embora ainda seja necessário combater preconceitos e ampliar famílias adotivas, especialmente aquelas que acolhem crianças com maior vulnerabilidade.

4. Fundamentos Constitucionais

A CF/88, art. 1°, III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio assegura a todas as pessoas o mesmo status de igualdade, independentemente de origem, raça, gênero, religião ou outras características (Núñez; Brito; 2023).

Já na CF/88 Art. 5º, existem dispositivos que dão interesse de igualar as pessoas, como no CF/88 Art. 5º caput do artigo acima mencionado, quando reforça que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como no CF/88 Art. 5º, XLII da nossa Carta Magna, constitui a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Dessa forma, reconhece-se que as crianças e adolescentes, enquanto sujeitos em desenvolvimento e em condição de vulnerabilidade, possuem um estatuto de igualdade, sendo titulares do direito de não serem excluídos da sociedade.

Na CF/88, art. 227, caput e §6º atribui a família, a sociedade e ao Estado o dever de assegurar a criança e ao adolescente e ao jovem todos os direitos fundamentais, com prioridade absoluta, garantindo-lhes condições dignas de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Contudo, observa-se que, na prática, as crianças negras ainda ocupam posição desigual no processo de adoção, demonstrando o distanciamento entre o ideal constitucional e a realidade social.

4.1 Colisão Entre os Princípios Constitucionais

Analisando o cenário da adoção nos norteadores princípios da autonomia/planejamento familiar, da igualdade/não discriminação e melhor interesse da criança, há possibilidade de atrito ferindo alguns pontos.

No princípio da autonomia/planejamento familiar garante que aos genitores o direito de exercer o poder familiar e manter a custódia do filho conforme na CF/88 art. 226º, §7.

Já no princípio da Igualdade/não discriminação garante que independente de cor/raça de ser igual as outras crianças podendo ser escolhida e ser adotada, não

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

havendo preconceito conforme na CF/88 art. 227, §6.

Ainda, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garante que eles tenham atenção, cuidado, tratamento, ensinamento e responsabilidade dos capacitados de fatos conforme na CF/88 art. 227º, caput e ECA/90 arts. 4º e 100º, parágrafo único, IV.

Portanto, quando se trata de crianças que são protegidas pela legislação destaca o principio do melhor interesse da criança e do adolescente como determina a CF/88 art. 227 diz que a prioridade é da criança, por serem frágeis.

5. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disposto na lei 8.069/1990 rege os direitos da criança e do Adolescente, sendo considerados serem indefesos, sem a plena capacidade de direito e que dependem de pais e tutores para protege-los.

Os artigos 39 a 52-D e arts. 28º, 50º do ECA/90, tratam da adoção, destacando neste estudo, qual seja adoção, sendo um tema de grande relevância para a sociedade e organização a proteção da criança e adolescente, dando a elas dignidades até completarem a maioridade.

De antemão, no ECA/90 art. 39, § 1º diz que “à adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa...” (BRASIL, 1990), ou seja, quando não houver parentes da criança e do adolescente que podem ser acolher elas, após esgotados todas as vias, assim deverá disponibilizar a criança e o adolescente à Adoção.

É considerado adotantes os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

estado civil, os parágrafos seguintes veda à adoção de ascendentes e os irmãos adotando. Além disso, podem adotar os casais divorciados judicialmente ou extrajudicial conjuntamente, respeitando a regulamentação de guarda, salvo se o estágio de convivência tiver iniciado quando o casal ainda estava casado.

Outrossim, quando se trata da criança e do adolescente, há um princípio importante que olha com carinho para elas, o princípio do melhor interesse da criança, encontra-se na Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1924, posteriormente também foi incluído na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e também na Convenção Internacional dos Direitos Humanos de 1989. Nesse sentindo, demonstra-se que o cuidado que deve ter com a criança e adolescente é reconhecido mundialmente.

Esse princípio não tem uma definição certa sobre o que especificamente trata o melhor interesse da criança, mas para Celso Antônio Bandeira de Mello, o melhor interesse é um "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico."(1980, p. 230).

Ainda, para o doutrinador Paulo Lôbo que as crianças e os adolescentes devem ter de possuir as garantias como dignidade da vida como prioridade, a saber:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares como pessoas e desenvolvimento e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

dotada de dignidade (LÔBO, 211, p.75)

Portanto, a criança e o adolescente, à luz do ECA/90 e do princípio do melhor interesse e da legislação, possuem uma atenção especial do Estado e dos cidadãos todos acima da maioridade por elas serem seres indefesos. E mais, as crianças negras se enquadra nos fundamentos acima, havendo que garantir a elas o melhor interesse, resguardando o direito delas.

6. Racismo Estrutural e Institucional no Processo de Adoção

A base histórica da sociedade brasileira é marcada pela escravidão indígena e negra, debater sobre supremacia branca é necessário para o cuidado e proteção desses seres humanos estigmatizados, influenciando assim a edificação de políticas sociais e projetos garantindo assim o direito de existir. Ao oposto dos negros que precisam enfrentar os preconceitos raciais desde o início de sua vida, os brancos naturalizam a sua colocando-a como modelo e padrão estipulado, discriminando assim o diferente (PIZA, 2002).

A discriminação do racismo atualmente é demonstrada a todo instante em programas de televisão, notícias de jornais, redes sociais e outros meios de comunicação, pessoas sendo vítima de racismo por conta de serem negras, sendo que como já mencionado no art. 5, caput, todos somos iguais sem distinção de raça e na prática essa igualdade ainda não é efetivamente concretizada.

No ambiente da adoção não é diferente, criança e adolescente passam por situações de racismo sem que as pessoas percebem, no momento que preenche o formulário de adoção, existe um campo que dar a opção de escolher a preferência no da criança, por essa razão as pessoas escolhem uma criança com o perfil que a sociedade gosta, enquanto as crianças negras ficam na fila esperando por sua vez.

O presente assunto não poderá ser de grande relevância para os adotantes,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

mas para as crianças isso causa impacto significativo, no entanto a responsabilidade das autoridades como guardiões do direito é de garantir que todas as crianças e adolescente tenham a mesma preferência no meio da adoção.

O racismo estrutural está enraizado na sociedade, estabelecendo valoração do que as pessoas acham que é o padrão da sociedade que se reflete nas preferências étnico-raciais, da mesma forma é no meio da adoção quando os pretendentes escolhem as crianças.

Já o racismo institucional é operado pelos órgãos e organizações quando utilizam mecanismos mesmo sem intenção explícita, produzem resultados desiguais entre grupos. No contexto da adoção, a combinação do “campo de perfil” do SNA, a formação insuficiente de pretendentes e a baixa fiscalização materializam vieses que afetam de forma desproporcional crianças negras, grupos de irmãos e crianças mais velhas.

Quanto a proximidade que as crianças e adolescentes podem estar sofrendo o racismo. Não há uma definição sobre racismo seja direito ou indireto, a pratica é considerada um fenômeno social e institucional.

Portanto, o racismo é um fenômeno social, estrutural e institucional, cuja permanência reflete a falta de ações eficazes por parte das autoridades na resolução do problema. Além disso, é fundamental que sejam promovidas medidas que assegurem a igualdade entre as crianças e os adolescentes, a fim de que, no futuro, não cresçam frustrados diante das desigualdades e preconceitos ainda existentes na sociedade.

7. Casos Práticos

Em análise dos dados do CNJ/SNA demonstra que as crianças de cor parda e branca é a maioria enquanto as crianças negras é a minoria, em analise ainda de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

2019-2025 no CNJ/SNA as crianças negras é a minoria em serem adotadas, conforme tabela com os dados extraídos da CNJ/SNA no dia 30 de outubro de 2025 abaixo:

COR	CRIANÇAS DISPONIVEIS À ADOÇÃO NO ANO DE 2025	CRIANÇÃO QUE FORAM ADOTADAS NOS ANOS DE 2019-2025
Pardas	2.996	13.660
Brancas	1.689	11.036
Negras	889	3.038

Esses dados revelam o impacto do racismo em meio à adoção. Dessa forma, é apresentar dado que demonstra a diferença de escolha entre as etnias das crianças, em descompasso com os princípios de igualdade, sendo que os aspectos sociais e culturais estão predominando essa prática.

8. Perspectiva Crítica

O tema trata de questão complexa e delicada, já que o Estado deve garantir a livre escolha, mas ao mesmo tempo deve garantir a igualdade e a dignidade da pessoa, conforme a Constituição Federal.

Enfatizando o melhor interesse da criança e do adolescente, na pratica não acontecendo, a ideia de equilíbrio está sendo controvérsia correndo risco de naturalizar um comportamento que embora socialmente comum, é juridicamente questionável.

Portanto, é necessário repensar até que ponto a liberdade de escolha dos adotantes pode se sobrepor ao direito da criança à convivência familiar. O verdadeiro equilíbrio consiste em garantir igualdade de oportunidades a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua etnia, assegurando que o princípio da dignidade humana prevaleça sobre preferências pessoais ou preconceitos sociais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

9. Propostas Jurídicas e Políticas Públicas

Para a proposta jurídicas, propomos que retire o campo da escolha da cor/raça das crianças que os pretendentes desejam adotar e fiscalização do Ministério Público e da Vara competente, atuando de forma mais ativa na verificação de eventuais padrões discriminatórios no momento da analises dos perfis dos adotantes, caso algum pretendente demonstrar indícios de não querer a criança por determinados perfis de crianças.

Já no âmbito da política, propomos por programas de incentivos nas escolas com palestras e ensinamentos em salas de aulas e em pontos de apoio da cidade para os agentes públicos conscientiza e ensinar que todos são iguais, além de criar um instituto de observação de adoção e diversidade, implementando pesquisas regionais para monitorar a desigualdade racial.

10. Considerações Finais

O presente estudo evidenciou que o assunto da escolha da raça da criança e do adolescente no processo de adoção e sensível, pois fere os princípios da igualdade social, melhor interesse da criança e da livre escolha, embora a Constituição federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem esses princípios como fundamentos essenciais, ainda persistem na prática e percepções discriminação racial nos processos adotivos.

O Estado tem um papel fundamental no ramo da adoção, devendo combater o racismo por meios de políticas públicas e no ramo jurídico para que haja o equilíbrio entre os adotantes e as crianças e adolescentes que deve ser priorizado o direito de convivência familiar.

A proposta apresenta neste estudo, como revisão do sistema nacional de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

adoção, a capacitação obrigatória sobre a diversidade racial, criação de programas de acompanhamento e conscientização, apontando os caminhos possíveis.

Portanto, a superação da desigualdade racial na adoção depende de ação em conjunto entre o estado e a sociedade, como o compromisso de unir a todos e colocar os direitos fundamentais em pratica. Somente dessa forma será possível transformar à adoção em um verdadeiro ato de amor, cidadania e justiça social, podendo todas as crianças e adolescentes terem oportunidades e laços familiares.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera o ECA. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

NÚÑEZ, Benigno; BRITO, Maria do Socorro Freitas. Direitos fundamentais e dignidade humana. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-em-que-consiste/1914777005. Acessado em: 30 de outubro de 2025 às 22h11.

PIZA, Edith. Branqueamento e identidade. São Paulo: USP, 2002. 10520, Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

Diniz, J. S. (1994). À adoção: Notas para uma visão global. In F. Freire (Org.), Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção II (pp. 13-30). Curitiba: Terra dos Homens.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/10/2025 - **Accepted:** 30/10/2025
Vol: 19.03
DOI: 10.61164/qt65f558
Pages: 1-18

Maux, A. A. B., & Dutra, E. (2010). À adoção no Brasil: Algumas reflexões. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 10(2), 356372.

PAIVA, A. História da adoção e seus fundamentos religiosos. São Paulo: Paulus, 2004.

CNJ/SNA. Sistema Nacional de Adoção/Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 30 outubro. 2025 às 22h11.

ARAÚJO. A.; FARO, A. Análise de processos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência: revisão de literatura. Psicologia em Revista, v. 23, n. 1, 2017.

CAMPOS, J. F.; ARAÚJO, R. A. Adoção necessária: crianças e adolescentes com deficiência em instituições de acolhimento. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, v. 28, n. 2, 2018.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAUX, A. A. R.; DUTRA, E. Adoção no Brasil: revisitando conceitos e práticas. Psicologia em Estudo, v. 15, n. 1, p. 207-214, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: família. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, S. L. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 264.